

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/001942

RECORRENTE: ANDERSON BARBOSA DE AMORIM

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E112001183

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por Forçar passagem entre veículos que... operação de ultrapassagem. Arguição dos Artigos 280 e seus incisos, 285 § 3º, do CTB matéria de Direito. Arguição de fatos não passíveis de afastar a pretensão estatal. Recurso Conhecido e Não Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento no Art. 15 da Resolução 619/16 do CONTRAN, em oposição a lavratura do auto de infração de número E110001753 ao rigor do art. 191, do CTB, Código: 579-7/0, **por Forçar passagem entre veículos que... operação de ultrapassagem** na data de 28/02/2016 e no sentido de modificar a decisão de autuação afirma era condutor do referido veículo e ao deparar com um veículo seguindo lentamente a frente, imediatamente iniciou a manobra de ultrapassagem e "em momento algum expôs qualquer pessoa em situação de risco, em ultrapassagem entre veículos transitando em sentido oposto". Alega ainda que deveria ter sido alertado pelo agente autuador pela suposta falha cometida, **por meios de sinais ou sons de apito gestos ou sons de sirene de viatura e que não foi amoestado de forma alguma.**

Cita o **artigo 5º incisos XXXIII, XXXIV e LV da Constituição Federal**na justificativa de ampla defesa e contraditório, **artigo 286 do CTB e Resolução 299/2008.**

Argui a insubsistência do AIT – Auto de Infração de Trânsito de acordo o que prescreve o **Art. 281, inc. I e Art. 280 e seus Incisos do Código Trânsito Brasileiro**, sem que exponha efetivamente qual a tese de defesa queira defender sem acostar qualquer prova aos autos dando força probatória a tese de defesa do recorrente.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Pede a suspensão e anulação do auto de infração, para não acarretar consequências maiores no registro do prontuário da Carteira Nacional de Habilitação do mesmo.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, cita matéria de direito que não possui efetividade à suas pretensões, narra fatos sem nada o auxilia quanto ao pedido de cancelamento da multa.

No que tange a citação do artigo 280 do CTB, a Superintendência de Infraestrutura Transporte - SIT cumpriu o que determina o referido artigo e seus incisos.

Voto

Encontram-se superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine à Tempestividade e Capacidade Postulatória.

A arguição de insubsistência do **AIT nº E112001183** do processo em análise, não possui sustentação fática que lhe sustente tendo em vista, todos os dados da multa estar preenchidos corretamente em estrita atenção ao que determina a lei, cumprido pelo órgão autuador a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA BAHIA - SEINFRA/SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES - SIT** conforme determina em específico o **artigo 280 e seus incisos do CTB**:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração do qual constará:

I – tipificação da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;

V – identificação do órgão **OU** entidade **E** da autoridade **OU** agente autuador **OU** equipamento que comprovar a infração;

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração;

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente de autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnológico disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato a autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Cabe esclarecer referente a alegação de insubsistência da multa em epígrafetendo em vista que a autuação se deu através de Agente Público de nome **Romulo Costa S. Júnior**, matrícula número **304796096**, o mesmo encontrava-se devidamente habilitado para exercer suas funções, caindo por terra às argumentações de inconsistência do auto.

A Administração Pública é pautada pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, de acordo o Art. 37 da Constituição Federal, onde expressa as garantias dos direitos da coletividade/e ou sociedade.

Diante dos argumentos alegados no recurso, faz necessário esclarecer, o motorista que transita á frente é obrigatório que sinalize para que o outro ultrapasse, sendo imprescindível ao condutor que certifique sua ultrapassagem para não incidir no tipo de infração apontada nos presentes autos, uma vez que condutas dessa natureza do ato infracional põe em risco a vida das pessoas tanto quanto de condutores nas estradas. Portanto suas argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado.

Quanto ao atendimento ao cumprimento do art. 285 § 3º do CTB, referente ao efeito suspensivo, em tempo cabe informar que este deu de ofício.

Dessa forma, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do recorrente, o presente recurso não possui base legal e fática passível de corroborar

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

com suas pretensões. Desta forma e por estes motivos acima expostos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E112001183 válido**, mantendo sua exigibilidade lavrado contra **ANDERSON BARBOSA DE AMOTRIM**.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Maria Fernanda Cunha – Secretária